218/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.753, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 13 / 09 / 2018

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.410, DE 23 DE ABRIL DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Poder Público, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo único. Enquanto política pública, a Assistência Social do Município de Parauapebas deve estar em consonância com a Constituição Federal, bem como com os preceitos e normas gerais exaradas pela União, no âmbito da política de Assistência Social, especialmente, com as seguintes normas:

I – Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

II – Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004 - Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

III – Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006 - Norma Operacional Básica de

Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS;

IV – Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 25 de novembro de 2009 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V – Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 033, de 12 de dezembro de 2012 - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS.

Art. 2º A política de Assistência Social do Município de Parauapebas tem como objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção social à família;

b) a proteção social à maternidade;

c) a proteção social à infância e à adolescência;

d) a proteção social à velhice;

e) a proteção social às famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos;

f) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social;

g) a melhoria da qualidade de vida e a autonomia de pessoas com deficiência;

h) a promoção da inserção das pessoas em situação de rua na rede de serviços socioassistenciais e nas demais políticas públicas na perspectiva da garantia de direitos e da construção do processo de saída das ruas;

i) a promoção da inclusão produtiva e da integração ao mercado de trabalho através da qualificação profissional dos usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

j) a promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;

k) a elaboração de programas a serem executados em âmbito municipal, por meio de unidades públicas estatais e a oferta de espaços e serviços socioassistenciais que atendam ao disposto no art. 2°, inciso I, alíneas "a" a "j".

II – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território;

III – a defesa de direitos que visem a garantir o pleno acesso aos direitos ao conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e de danos;

VI – a primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal como ente político na condução da política de Assistência Social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais, provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização da proteção social.

Art. 3° São aquisições dos usuários e seguranças afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

I – A acolhida, provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, devendo ofertar:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II – A renda, operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da Lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – O convívio ou vivência familiar, comunitária e social, exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, a restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício orientador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida.

IV – O desenvolvimento de autonomia exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a garantia da dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) a conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – O apoio e auxílio em bens materiais e em pecúnia, quando sob riscos circunstanciais, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais, para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4° A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e a autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado ainda o que dispõe o art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais do Sistema de Garantia de Direitos e do Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais e indígenas;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção III
DAS DIRETRIZES.

Art. 5° A organização da Assistência Social no Município de Parauapebas observará as seguintes diretrizes, nos termos da Politica Nacional de Assistência Social:

I – primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na condução da política de Assistência Social;

II – descentralização político-administrativa e comando único na esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes da União, Estado e Município;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - fomento do protagonismo e autonomia, por meio de articulação intersetorial.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – PA

Seção I
DA GESTÃO

Art. 6° A gestão das ações na política de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

§1° A gestão municipal será classificada de acordo com os requisitos previstos no artigo 30 e seu parágrafo único, da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§2° O Sistema Único de Assistência Social – SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993– Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Art. 7° O Município de Parauapebas, atuará de forma articulada com as esferas Federal e Estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar, cofinanciar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 8° O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Parauapebas é a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, estruturado de forma a contemplar as funções essenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

I – Proteção Social Básica – PSB;

II – Proteção Social Especial – PSE de Média e de Alta Complexidade;

III – Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

a) Gestão do Trabalho;

b) Vigilância Socioassistencial;

c) Gestão Financeira e Orçamentária;

d) Gestão de Benefícios.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 9° O Sistema Único de Assistência Social – SUAS no âmbito do Município de Parauapebas organiza-se pelos seguintes tipos de proteção e gestão:

I – Proteção Social Básica – PSB: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições, do desenvolvimento

de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – Proteção Social Especial – PSE de média complexidade e de alta complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

III – Gestão do Trabalho: unidade organizacional de referência técnica e institucional para orientação e apoio permanentes no que tange aspectos relacionados ao trabalho na assistência social, que supõe processos unificados e construídos coletivamente com definição de requisitos, competências e perfis profissionais para o desenvolvimento de funções correspondentes aos controles democráticos, às responsabilidades de gestão e ao atendimento prestado, com implementação de condições condignas de trabalho;

IV – Vigilância Socioassistencial: uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata:

a) das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

b) do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

V – Gestão de benefícios: consiste no monitoramento e estratégias de mecanismos que fortaleçam sistematicamente a articulação da rede socioassistencial, estabelecendo fluxo de informações que possibilitem a inclusão social da família. Considerando ainda que os benefícios integram organicamente as garantias estabelecidas no SUAS e que sua prestação deve atender ao princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vista ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 10. A Proteção Social Básica – PSB compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 25 de novembro de 2009 e da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 013, de 13 de maio de 2014, sem prejuízo de outros que

vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1° O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 2° Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB poderão ser executados por equipes volantes, consideradas na expansão dos serviços socioassistenciais em territórios com extensão geográfica que estejam fora do alcance da equipe em atendimento no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 3° O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos poderá ser executado em Centros de Convivência.

Art. 11. A Proteção Social Especial – PSE ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n° 109, de 25 de novembro de 2009, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, sendo tais ofertas orientadas pelo porte do Município, conforme classificação dada pelo órgão federal competente, com responsabilidades municipais e estaduais pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e deliberadas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

I – Proteção Social Especial – PSE de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço especializado em abordagem social;

c) Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa – MSE de Liberdade Assistida – LA e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;

d) Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;

e) Serviço especializado para pessoas em situação de rua.

II – Proteção Social Especial – PSE de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

§ 1° O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 2° Os serviços especializados para a população em situação de rua, pessoas com deficiência, idosas e suas famílias poderão ser ofertados em unidade própria.

§ 3° O Serviço de Acolhimento Institucional pode ser ofertado nas modalidades:

I – Acolhimento Institucional em Abrigo Institucional;

II - Acolhimento Institucional em Abrigo Institucional (Instituição de Longa Permanência Para Idosos – ILPI);

III – Acolhimento Institucional em Casa-Lar;

IV – Acolhimento Institucional em Casa de Passagem;

V – Acolhimento provisório para situação de emergência e estados de calamidade pública.

Art. 12. As Proteções Sociais Básica – PSB e Especial – PSE serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1° Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social

mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2° A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS depende do reconhecimento pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, de que a entidade ou organização integra a rede socioassistencial.

Art. 13. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Parauapebas, quais sejam:

I – Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no âmbito da Proteção Social Básica – PSB;

II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no âmbito da Proteção Social Especial – PSE de média complexidade;

III – Unidades públicas estatais compatíveis com o Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial – PSE de alta complexidade, tais como o Abrigo Institucional para crianças e adolescentes e o Abrigo Institucional para idosos (Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI).

§ 1° As instalações físicas das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, observadas as normas gerais e assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

§ 2° O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e à execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB às famílias no seu território de abrangência, conforme artigo 10, incisos I, II e III, desta Lei.

§ 3° O período de funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS deve estar em consonância com as características dos serviços ofertados na unidade, sendo de caráter continuado, público e adequado para o atendimento de todos aqueles que o demandam, de modo a ampliar a possibilidade de acesso dos usuários aos seus direitos socioassistenciais.

§ 4° O CRAS deve funcionar, no mínimo, 5 (cinco) dias por semana,

por 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, com a equipe de referência do CRAS completa.

§ 5° O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é a unidade pública destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social , conforme art. 11, inciso I, alíneas "a" a "d", desta Lei.

§ 6° O CREAS deve funcionar para atendimento ao público, no mínimo 5 (cinco) dias por semana, por 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, assegurada a presença de equipe técnica de referência, além dos demais profissionais necessários ao bom funcionamento dos serviços.

§ 7° As unidades públicas estatais compatíveis com o Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial – PSE de alta complexidade são as unidades destinadas ao acolhimento de famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral.

§ 8° Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e as unidades públicas estatais compatíveis com o Serviço de Acolhimento Institucional devem possuir interface com as demais políticas públicas e articular, coordenar e ofertar os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

Art. 14. A implantação das unidades públicas estatais da Assistência Social deve observar os princípios e diretrizes relacionados nos artigos 4° e 5° desta Lei.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas estatais pressupõem a constituição de equipes de referência na forma da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n° 269, de 13 de dezembro de 2006; da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n° 017, de 20 de junho de 2011 e da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n° 009, de 25 de abril de 2014.

Parágrafo único. Equipes de referência dos serviços socioassistenciais serão constituídas por servidores, preferencialmente efetivos, responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, levando-se em consideração o número de famílias e

indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Seção III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS:

I – regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da política municipal de Assistência Social, em consonância com a política nacional de Assistência Social e com a política estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social;

II – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 25 de novembro de 2009;

III – garantir o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social – SUAS pelo órgão gestor da política de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

IV – organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, articulando as ofertas;

V – organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social – SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União;

VI – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VII – garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União e o Estado;

VIII – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IX – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

X – gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XI – promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XII – promover a articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS com as demais políticas públicas, com o Sistema de Garantia de Direitos e com o Sistema de Justiça;

XIII – definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XIV – compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XV – implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite – CIT;

XVI – regulamentar os Benefícios Eventuais em consonância com as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP;

XVII – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política municipal de Assistência Social;

XVIII – gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e o Programa Bolsa Família – PBF, nos termos do § 1° do Art. 8° da Lei Federal n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004(Lei de criação do Bolsa Família);

XIX – realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XX – elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e na qualificação dos

serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de negociação do SUAS;

XXI – garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXII – realizar em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, as Conferências de Assistência Social;

XXIII – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXIV – assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de Assistência Social de acordo com as normativas federais;

XXV – implantar o Sistema do Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o Inciso XI do Art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

XXVI – elaborar e cumprir o Plano de Providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

XXVII – implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XXVIII – definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XXIX – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP para a qualificação dos serviços e benefícios;

XXX – realizar o monitoramento e a avaliação da política de Assistência Social em seu âmbito;

XXXI – elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXXII – implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XXXIII – implantar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XXXIV – implementar a Gestão do Trabalho e a Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XXXV – elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006;

XXXVI – garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações inscritas no COMASP, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços, em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 25 de novembro de 2009;

XXXVII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

XXXVIII – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

XXXIX - elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo do Sistema Único de Assistência Social – Censo SUAS;

XL – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XLI - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e Benefícios Eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XLII – cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – PNEP/SUAS, com base nos princípios da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006– NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XLIII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLIV – destinar recursos financeiros para custeio dos Benefícios Eventuais de que trata o Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP;

XLV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme § 3º do Art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993– Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e sua regulamentação em âmbito federal;

XLVI – encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP os relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XLVII – submeter quadrimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP;

XLVIII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, anualmente, a proposta orçamentária

dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, assegurando recursos do tesouro municipal;

XLIX – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP;

L – garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual – PPA, com o Plano de Assistência Social e com os compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

LI – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB;

LII – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas;

LIII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Parauapebas.

§ 1° A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual – PPA e contemplará:

I – diagnóstico socioterritorial;

II – objetivos gerais e específicos;

III – diretrizes e prioridades deliberadas;

IV – ações estratégicas para sua implementação;

V – metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação;

X – cronograma de execução.

§ 2° O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no § 1° do artigo 17 desta Lei, deverá observar:

I – as deliberações das Conferências de Assistência Social;

II – as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – as ações articuladas e intersetoriais;

IV – as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO III
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO, DELIBERAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1° O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 6 (seis) representantes governamentais;

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio.

§ 2° Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP os segmentos:

I – de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II – de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de Assistência Social;

III – de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de Assistência Social.

§ 3° Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP.

§ 4° O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 5° O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas

– COMASP reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20. A participação dos conselheiros no Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 21. O controle social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP e das Conferências municipais de Assistência Social, além de outros conselhos e fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP:

I – zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município;

II – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Município e em seu âmbito de competência;

III – apreciar e aprovar a política municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;

IV – zelar pela efetivação da partícipação da população na formulação da política e no controle da implementação;

V – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito municipal;

VI – apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;

VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família – PBF;

IX – apreciar e aprovar o Plano de Capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

X – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, unidades públicas e unidades privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;

XI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais;

XII – apreciar e aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XIII – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP;

XIV – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

XV – estabelecer articulação permanente com os demais Conselhos de políticas públicas setoriais e Conselhos de Direitos;

XVI – realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;

XVII – notificar a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XVIII – fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social;

XIX – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XX – orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXI – zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS executados direta ou

indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXII – participar da elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

XXIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XXIV – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XXV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das Conferências Municipais e da política municipal de Assistência Social;

XXVI – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

XXVII – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município;

XXVIII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XXIX – registrar em ata as reuniões;

XXX – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXI – emitir Resolução quanto às suas deliberações;

XXXII – divulgar todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXXIII – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Demais atribuições poderão ser definidas em legislação específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 23. O Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II
DAS DEMAIS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

Art. 24. São instâncias de controle social do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município de Parauapebas, além do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP:

I – o Conselho Municipal da Criança e Adolescente de Parauapebas – COMDCAP;

II – o Conselho Tutelar;

III – o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Parauapebas – CMPDPD;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Parauapebas – COMDPI;

V – o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Parauapebas – COMSEANS.

Seção III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do

Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando:

a) objetivos;

b) prazos;

c) responsáveis;

d) fonte de recursos;

e) comissão organizadora.

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência e pessoas idosas;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI – articulação com as Conferências Estadual e Nacional de Assistência Social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 4 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do COMASP.

Seção IV
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do

controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP e na Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos, e público da política de Assistência Social, enquanto os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos, expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como:

I – fórum de debate;

II – comissão de bairro;

III – coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras:

I – o planejamento do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP e do órgão gestor;

II – a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços;

III – a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção V
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município é representado na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Comissão Intergestores Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta dos Benefícios Eventuais com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os Benefícios Eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos Benefícios Eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e

diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta dos Benefícios Eventuais.

Art. 35. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos Benefícios Eventuais.

Art. 36. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do município – LOA.

Seção II
DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 37. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 25 de novembro de 2009.

Seção III
DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção social e profissional.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada – BPC estabelecido no artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Seção IV
DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 39. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a

instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V
DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. São entidades e organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 41. As entidades de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros municipais e nacionais de inscrição, definidos pelos conselhos de assistência social.

Art. 42. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. As entidades ou organizações de Assistência Social, no ato da inscrição junto ao COMASP, demonstrarão:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – elaborar Plano de Ação Anual;

IV – ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I – análise documental;

II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III – elaboração do parecer da Comissão;

IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V – publicação da decisão plenária;

VI – emissão do comprovante;

VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento

orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual – LOA, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 45. Caberá ao órgão gestor da Assistência Social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

Art. 46. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 47. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS;

II – as dotações orçamentárias do município de Parauapebas e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – as doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV – as receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.

VI – os produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – as doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – as outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1° A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será automaticamente transferida para a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2° Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§ 3° As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 48. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 49. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS ou por órgão conveniado;

II – parcerias entre poder público e entidades de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros

insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos Benefícios Eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo órgão federal competente e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 50. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMASP, observando o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 51. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social de Parauapebas – COMASP, quadrimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 53. Revoga-se a Lei nº 2.410, de 23 de abril de 1996, e as demais disposições em contrário.

Parauapebas, 13 de setembro de 2018.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal